



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. COVID-19.

Secretaria de Estado da Saúde. Aquisição emergencial de kits de testes rápidos para detecção de COVID-19 para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. Dispensa de Licitação. Divergência dos quantitativos do objeto previstos no termo de referência, com as propostas apresentadas e os contratos pactuados. Prazos de entrega em data anterior à assinatura do contrato. Recursos Federais do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Estado e Recursos Estaduais. Regularidade com ressalvas da dispensa de licitação e dos contratos. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, à Receita Federal e à Procuradoria Geral de Justiça. Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02138/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 092/2020, bem como dos Contratos 191/2020 e 192/2020, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujos objetos foram:

- I) A aquisição de 110.000 kits de testes rápidos para COVID – 19 ao preço unitário de R\$102,00 e valor total de R\$11.200.000,00 (Contrato 191/2020 com a empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A - CNPJ 04.846.613/0001-03); e
- II) A aquisição de 199.975 kits de testes rápidos para COVID – 19 ao preço unitário de R\$95,00 e valor total de R\$18.997.625,00 (Contrato 192/2020 com a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 05.343.029/0001-90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria elaborou levantamento de dados e informação através da Técnica de Contas Públicas (TCP) Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa (fls. 194/237) e, em seguida, relatório assinado pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Paulo Germano da Costa Alves Filho (fls. 238/255), ambos cancelados pelas Auditoras de Contas Públicas Ludmilla Costa de Carvalho Frade (Chefe de Divisão) e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), por meio dos quais apontou máculas e inconsistências.

Despacho à 2ª Câmara para CITAR o Secretário de Estado da Saúde (fls. 256/257).

Esclarecimentos apresentados (fls. 261/311) e sua análise pela Unidade Técnica em relatório de fls. 319/331, subscrito pela mesma equipe de Auditores de Contas Públicas, concluindo pela permanência das seguintes máculas:

- a) Divergência dos quantitativos do objeto previstos no termo de referência, com as propostas apresentadas e os contratos pactuados;
- b) Ausência de documentos comprobatórios da justificativa da escolha do contratado, bem como, da documentação acerca da regularidade econômico-financeira e técnica, consoante determina a Resolução Normativa RN - TC 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa 187/2018;
- c) Ausência de designação formal do gestor dos contratos;
- d) Realização de empenhos, antes da ratificação do processo de dispensa de licitação e, conseqüente, contratação;
- e) Estabelecimento dos prazos de entrega do objeto contratado em data anterior à assinatura do contrato;
- f) Informações incorretas no Portal da Transparência acerca da Dispensa de Licitação em análise e os valores contratado;
- g) Inconsistência de informações relativas aos endereços das empresas contratadas.

Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 334/337), requerendo:

Assim, diante de diversas denúncias divulgadas pela mídia, inclusive de operações da Polícia Federal envolvendo aquisições de insumos para o combate a pandemia (registre-se, por oportuno, não serem relacionadas com a contratação em deslinde), por prudência, nos termos do art. 82 do RITCE/PB⁴, recomendo a complementação de instrução com o objetivo de verificar a execução do contrato, especialmente quanto ao recebimento do objeto ajustado pela Administração, bem como a distribuição e controle de estoque do insumo adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Despacho da ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade, Chefe de Divisão em comum acordo com a ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, Chefe de Departamento (fls. 340/344):

Tendo em vista despacho exarado pelo relator do feito, às fls. 338/339, com o objetivo de a Auditoria avaliar solicitação do Ministério Público de Contas no sentido de retornar os autos à unidade técnica com a finalidade de complementar a instrução, verificando a execução do contrato, esta Auditoria passa a esclarecer:

1. o presente processo refere-se a análise formal da dispensa de licitação e dos instrumentos contratuais dela decorrentes concernente a aquisição emergencial de Kits de Testes Rápidos para detecção da Covid-19 para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus para a Secretaria de Estado da Saúde;
2. para verificar a execução dos contratos propriamente dita, foi inicialmente planejada, nos autos do Processo 01031/20 (Processo de Acompanhamento da Gestão 2020 - SES) a realização de Levantamento de Dados e Informações por Técnicos de Contas Públicas.
3. Quando da conclusão dos citados levantamentos (fls. 24361-26386 do processo supracitado) e ao verificar a existência de irregularidades, foi solicitada a abertura de Processo de Inspeção Especial de Contas conforme estabelece o art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 01/2017.
4. O processo TC nº 16560/20 foi aberto com a finalidade de examinar os contratos firmados para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus pela Secretaria de Estado da Saúde - Covid -19, selecionados para acompanhamento.
5. Cópias dos autos do Processo TC nº 01031/20 foram feitas para o Processo TC nº 16560/20 com a finalidade de elaborar instrução inicial especificamente referente aos contratos decorrentes da AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 (Contratos nºs 0191/2020 e 0192/2020), objeto da presente dispensa de licitação.

Assim, diante da existência de processo específico para a análise da execução dos contratos supra e como forma de evitar possível bis in idem ou julgamentos conflitantes, e mesmo, o retrabalho, não se vislumbra a apreciação da matéria nos presentes autos.

Retorno dos autos ao Ministério Público de Contas que, em parecer do Procurador anteriormente mencionado (fls. 347/359), concluiu:

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas, acompanhando a d. Auditoria:

1. **IRREGULARIDADE** formal da Dispensa nº 092/2020 realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.
2. Aplicação de multa a autoridade responsável pelo envio fora do prazo da documentação exigida para análise do procedimento, bem como em razão de inconsistência das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Verificação da execução da despesa decorrente da Dispensa 0092/2020 em autos específicos, especialmente quanto ao controle de estoque e distribuição dos bens, com cópia da presente instrução com fito de julgar naqueles autos as irregularidades referentes ao contrato que tenham sido verificadas no presente feito.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 360).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, a Secretaria de Estado da Saúde, conforme Termo de Ratificação de fls. 71/72, baseou o procedimento na Lei Nacional 13.979/2020, art. 4º, de 06/02/2020, especialmente editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º. O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

§ 4º. As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

A legislação excepcional e temporária, ao tempo que disciplinou o procedimento mais flexível para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não se desgarrou da republicana e democrática necessidade de imbuir transparência aos atos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Feita essas breves considerações, passamos a análise das máculas apontadas pela Unidade Técnica.

Divergência dos quantitativos do objeto previstos no termo de referência, com as propostas apresentadas e os contratos pactuados.

A Unidade Técnica (fl. 253) verificou o termo de referência (fls. 74/76 e 142/144) que traz informações acerca das especificações dos itens objeto do procedimento de dispensa, bem como dos quantitativos solicitados:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Avenida Dom Pedro II, 1826, Torre, João Pessoa, Paraíba, CEP nº 58.040-903



TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO

1.1. Aquisição de Kits de teste rápido para COVID-19.

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. SOLICITADA
1,0		KIT DE TESTE RÁPIDO EM CASSETE (SANGUE TOTAL/SORO/PLASMA)-2019-nCOV IgG/IgM c/ 25 testes.	UNIDADE	30 unidades
2,0		KIT DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 IgG/IgM com 20 testes.	UNIDADE	10.000 unidades

Fonte: fls. 74 e 142.

Os documentos apresentados às fls. 2, 14 e 25, contêm as propostas das empresas DISTRIBUIDORA CDH, DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA e COMERCIAL MOSTAERT LTDA:

Prezado Senhores:

Solicitamos a Vossa Senhoria, informar os preços dos materiais, bens ou serviços abaixo relacionados: (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

ITEM	DESCRIÇÃO	CODIGO	UNID	QNTD	RS UNIT	RS TOTAL	MARCA
001	KIT DE TESTE RÁPIDO EM CASSETE (SANGUE TOTAL/SORO/PLASMA)-2019-nCOV IgG/IgM c/ 25 testes.		UNID	30	R\$ 3.375,00	R\$ 101.250,00	VYTRA
002	KIT DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 IgG/IgM com 20 testes.		UNID	10.000			
TOTAL							

DATA: 25/08/2020

VALIDADE DA PROPOSTA: 180 dias

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: EMPENHO

PRAZO DE ENTREGA EM LOCAL DEFINIDO NO TR: _____

RESPONSÁVEL: SAMUEL B. PONTE

FONE PI CONTATO: (84) 3346 2061

13.626.917/0001-48

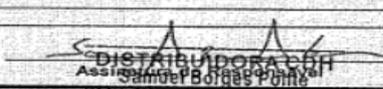
DISTRIBUIDORA CDH - Comércio de Produtos para Diagnóstico Humano Ltda-Me

Av. Xavier da Silveira, 1148

Lagoa Nova - CEP: 59.056-700

Natal-RN

Obs.: PRAZO DE ENTREGA: A CONFIRMAR MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO.


 DISTRIBUIDORA CDH
 Assinada por Samuel Borbas Ponte
 Socio-Adm. - CPF: 439.044.591-04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Prezado Senhores:

Solicitamos a Vossa Senhoria, informar os preços dos materiais, bens ou serviços abaixo relacionados: (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

ITEM	DESCRIÇÃO	CODIGO	UNID	QNTD	RS UNIT	RS TOTAL	MARCA
001	KIT DE TESTE RÁPIDO EM CASSETE (SANGUE TOTAL/SORO/PLASMA)-2019-nCoV IgG/IgM c/ 25 testes.		KITS	30	2.360,00	69.800,00	ActhemBiotech
002	KIT DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 IgG/IgM com 20 testes.		KITS	40.392	2.360,00	87.246.720,00	LabTest
TOTAL						87.313.520,00	

DATA: 26/03/2020

VALIDADE DA PROPOSTA: 180 dias

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: EMPENHO

PRAZO DE ENTREGA EM LOCAL DEFINIDO NO TR: 30 dias

RESPONSÁVEL: Juliana de Andrade

FONE P/ CONTATO: (21) 9-87900144

Obs.:

CARIMBO CNPJ

CNPJ: 11.426.166/0001-90
DIAGFARMA COM. E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA
Av. Pedro II, 2641
Torre - CEP: 58.040-440
João Pessoa - PR

Assinatura do Responsável

Em _____

Prezado Senhores:

Solicitamos a Vossa Senhoria, informar os preços dos materiais, bens ou serviços abaixo relacionados: (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

ITEM	DESCRIÇÃO	CODIGO	UNID	QNTD	RS UNIT	RS TOTAL	MARCA
001	KIT DE TESTE RÁPIDO EM CASSETE (SANGUE TOTAL/SORO/PLASMA)-2019-nCoV IgG/IgM c/ 25 testes.		KITS	30			
002	KIT DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 IgG/IgM com 20 testes.		KITS	40.392	3.350,00	135.313.200,00	Sermsure
TOTAL						135.313.200,00	

DATA: 27/03/20

VALIDADE DA PROPOSTA: 180 dias

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: EMPENHO

PRAZO DE ENTREGA EM LOCAL DEFINIDO NO TR: 20 dias

RESPONSÁVEL: Sérgio

FONE P/ CONTATO: (81) 97911-5035

Obs.:

CARIMBO CNPJ

Comercial Mostaert Ltda.
CNPJ: 11.563.145/0001-17
Cais de Santa Rita, 450 Galpão 0000
São José - Recife - PE
Fone: 3224.2554 - CEP: 50.020-705
sergio@mostaert.com.br

Assinatura do Responsável

COMERCIAL MOSTAERT LTDA
CNPJ: 11.563.145/0001-17
Sérgio Adriano Nunes Pena
CPF: 836.219.894-04
Representante

Em sua defesa (fls. 262/263), o Gestor, em síntese, indicou que ocorreu lapso, quando da inserção da documentação, não foi juntado documento no qual a Gerência Executiva de Vigilância em Saúde, dado o aumento dos casos positivos do Coronavírus no Estado da Paraíba, solicitou alteração da quantidade do item 2 do Termo de Referência, passando de 10.000 kits para 40.392 kits.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

A Auditoria, não acatou os argumentos apresentados sob a seguinte alegação (fls. 320/321):

“Analisando a documentação acostada aos autos (fl. 269), esta Auditoria entende que não se trata de um mero esquecimento (lapsos) e que a sua juntada nesta oportunidade não sana a irregularidade em comento. Conforme afirmado na defesa, a documentação se trata de uma solicitação de alteração no item 2 do Termo de referência, datada de 26 de março de 2020. Ocorre, contudo, que averiguando a documentação de fls. 74/76, esta Auditoria observa que o referido edital, com o respectivo termo de referência foi aprovado (autorizado na forma da lei), com os quantitativos inalterados, em 06/04/2020, isto é, em torno de 11 (onze) dias após a referida solicitação, conforme imagem abaixo:

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. A disciplina das sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital e legislações correlatas.

João Pessoa, 23 de março de 2020.


Talita Tavares Alves de Almeida
Gerente Executiva de Vigilância em Saúde
Mat. 173.656-6

Autorizo na forma da Lei
DATA: 06/04/2020

Renata Valéria Nóbrega
Secretária Executiva de Estado da Saúde
Mat. 181387-1

Geraldo Antonio de Medeiros
Secretário de Estado da Saúde

Fonte: fl. 76

“Por esta razão, a Auditoria entende que não houve a regular alteração do referido item no termo de referência, e, portanto, o certame estava vinculado às especificações (quantitativos) contidos no termo de referência autorizado, isto é, que em relação ao primeiro item previu um total de 30 (trinta) unidades e no segundo item um total de 10.000 (dez mil) unidades, mantendo-se, dessa forma, a irregularidade.”

O Ministério Público entendeu que (fl. 355):

“A necessidade do quantitativo adquirido deve ser verificado no processo específico que acompanha a execução do contrato.”

De fato, foi apostado um carimbo de autorização, datado de 06/04/2020 em um documento datado de 23/03/2020, no qual consta o Termo de Referência mencionado com as quantidades originais (fls. 73/76). É de se destacar, porém, a solicitação da modificação (fl. 269) datada de 26/03/2020, podendo a solicitação haver sido anexada ao Termo de Referência antes da autorização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Com a dinâmica da contaminação pelo Coronavírus, torna-se difícil fazer uma previsão precisa das necessidades de testes. Tanto é que, quando da assinatura dos contratos 191/2020 e 192/2020, em 19/05/2020 (fls. 155/162 e 164/170), as quantidades superaram também àquelas previstas no Termo de Referência e nas propostas apresentadas.

Os testes rápidos onde constava previsão de 10.000 kits passaram para 110.000 kits e os testes CASSETE Sangue/Soro/Plasma passaram de 30 kits para 199.975 kits.

Assim, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a este aspecto, devendo a quantidade adquirida deve ser verificada na execução do contrato.

Ausência de documentos comprobatórios da justificativa da escolha do contratado, bem como, da documentação acerca da regularidade econômico-financeira e técnica, consoante determina a Resolução Normativa RN - TC 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa 187/2018.

A Auditoria (fls. 253/254) apontou a ausência de documentos comprobatórios da justificativa da escolha do contratado, bem como, da documentação acerca da regularidade econômico-financeira e técnica, consoante determina a Resolução Normativa RN - TC 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa 187/2018.

Nesse ponto o interessado alegou que os documentos reclamados foram inseridos no sistema em 19/05/2020 e enviados juntamente com a defesa (fl. 263).

Análise de defesa pelo Órgão de Instrução (fl. 321):

“A Auditoria refuta as alegações da defesa no sentido de que as reservas orçamentárias 2569 e 2570 já haviam sido inseridas no sistema em 19/05/2020. Conforme pode se observar nos autos, a referida documentação só foi juntada com a defesa. As reservas orçamentárias anteriormente acostadas foram apenas as de nº 2897 e 2898 (fls. 140/141), razão pela qual esta Auditoria consignou a irregularidade em relatório inicial. Conforme se verifica da documentação de fls. 270/287, o defendente acostou a comprovação das referidas reservas orçamentárias, bem como, documentos relativos à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhistas. Ocorre, contudo, que não foi juntada documentação relativa à justificativa da escolha do contratado, à regularidade econômico-financeira e técnica, consoante determina a RN TC 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa 187/2018, mantendo-se a irregularidade nestes pontos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

O representante do Ministério Público de Contas consignou:

“Neste ponto a Auditoria deixa consignado “que não foi juntada documentação relativa à justificativa da escolha do contratado, à regularidade econômico financeira e técnica, consoante determina a RN TC nº 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa nº 187/2018, mantendo-se a irregularidade nestes pontos”. Entendo que permanece a irregularidade, embora mitigada pela Lei 13.979/20, que trouxe flexibilizações neste ponto.”

A Auditoria reconheceu que foi enviada a comprovação das reservas orçamentárias, bem como documentos relativos à comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhistas.

Sobre a escolha dos contratados o preços praticado, **por teste**, pela contratada MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fl. 297) para a aquisição de 199.975 kits de testes rápidos em CASSETE (sangue total/soro/plasma) – 2019 - nCOV IgG/IgM, é inferior a outros ofertados, conforme se pode colher nos documentos de fls. 2/54, com exceção da proposta oferecida pela DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (fls. 14/24), cujo valor por teste era de R\$86,40, enquanto o praticado pela empresa contratada foi de R\$95,00;

MEDLEVENSOHN COM REPRS PROD HOSP LTDA 		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 000.054.086 SÉRIE: 001 PÁGINA 1/1		CONTROLE DO FISCO 	
RUA DOIS -, Nº SN - QUADRA 008 LOTE 008 - CIVIT I SERRA/ES CEP: 29168-030 FONE/FAX: (27) 3338-0756		CHAVE DE ACESSO PARA CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 3220 0405 3430 2900 0190 5500 1000 0640 8912 8806 2038			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA ADQUI		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 332200019822977 21/04/2020 10:33:38			
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082992444 INSC. EST. DO SUBST. TRIS: 169022374 CNPJ: 05.343.028/0001-90		DATA EMISSÃO: 21/04/2020 DATA SAÍDA / ENTRADA: 21/04/2020 HORA SAÍDA: 10:30			
D-DESTINATÁRIO / REMETENTE RAZÃO SOCIAL: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II, Nº 1826 BAIRRO / DISTRITO: TORRE MUNICÍPIO: SERRA UF: PB		CNPJ/CPF: 08.778.268/0001-60 CEP: 58040-440		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082929440	
FATURA DUPLICATA: 001 VALOR: 1.900.000,00 VENCIMENTO: 17/05/2020		DUPLICATA: 001 VALOR: 1.900.000,00 VENCIMENTO: 17/05/2020		DUPLICATA: 001 VALOR: 1.900.000,00 VENCIMENTO: 17/05/2020	
VALOR DO ICMS: 1.900.000,00 VALOR DO ICMS ST: 228.000,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00		VALOR DO ICMS: 1.900.000,00 VALOR DO ICMS ST: 228.000,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00 VALOR DO ICMS ST: 0,00		VALOR DOS PRODUTOS: 1.900.000,00 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESGONTO: 0,00 DESP ACESSORIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 1.900.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL: PHD TRANSP CARGAS AERÉAS E RODOV LTDA ENDEREÇO: RUA ATÁLYDES MOREIRA DE SOUZA, 964 - GALPAO 01, QD A, LT 10 MUNICÍPIO: SERRA UF: ES		FRETE POR CONTA: 0 0 ou 3 - Emitente 1 ou 4 - Destinatário 5 - Sem Frete		CÓDIGO ANTT: [] PLACA DO VEÍCULO: [] UF: ES CNPJ / CPF: 17.422.562/0001-26 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082929440 PESO BRUTO: 208,000 PESO LÍQUIDO: 176,000	
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS CÓDIGO: 548 DESCRIÇÃO: MEDTESTE TESTE RÁPIDO ACOND EM CX C/25 TESTES KG/GM REF INGM-AMC42 LOTE: COV20030061 QTDE: 800 30/03/2022 7908007904471 VAL APROX TRIBUTOS R\$ 887110,00 (48,69%) FONTE: IBPT		NCM: 3822090 CST: 600 CFOP: 5108 UN: UN QTDE: 800,0000		VALOR UNIT.: 2.375,00 VALOR TOTAL: 1.900,00 ICMS: 1.900,00 VALOR ICMS: 228,000 ALIQ ICMS: 12,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
NEPME-NÚCLEO DE ESPECIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
DEMANDA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 240320559

Razão Social: Diagnostima Com. Serv. Prod. Hosp. e Laboratoriais
Endereço: Nv. D. S. Rocha 25, m. 2044 Bairro: IGM
Cidade: Joaquim Pessoa Estado: Paraíba CEP: 58240-910
CNPJ: 13.426.466/0001-90 Telefone: (83) 4141-3678 Fax: ()
E-mail: licitacoes@diagnostima.com.br

Origem dos dados: E-mail: _____
 Fax/Telefone: _____
 In loco Data: ____/____/____ End.: _____
 Internet: Data: ____/____/____ End.: _____
 Preços Homologados (Órgãos Externos)

INTERESSADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Os produtos solicitados devem atender normas da ANVISA na RDC nº 185/01, bem como atualizações e outras recomendações.

Prezados Senhores:
Solicitamos a Vossa Senhoria, informar os preços dos materiais, bens ou serviços abaixo relacionados: (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

ITEM	DESCRIÇÃO	CODIGO	UNID	QNTD	RS UNID	RS TOTAL	MARCA
001	KIT DE TESTE RÁPIDO EM CASSETE (SANGUE TOTAL/SORO/PLASMA)-2019-nCoV IgG/IgM <u>25 testes.</u>		KITS	30	<u>2.360,00</u>	<u>69.800,00</u>	<u>Ac Ham Biotech</u>

Por outro lado, os preços praticados, **por teste**, pela contratada CELER BIOTECNOLOGIA S/A para a aquisição de 110.000 kits para COVID – 19 IgG/IgM (fl. 69), é inferior a outros ofertados, conforme se pode colher nos documentos de fls. 2/54, com exceção da proposta oferecida pela ECO DIAGNÓSTICA (fl. 48), cujo valor por teste era de R\$98,00, enquanto o praticado pela empresa contratada foi de R\$102,00:

Celer

Proposta nº: 00440/2020

Belo Horizonte, 14 de Abril de 2020.

Identificação do Licitante:
Razão Social: Celer Biotecnologia S/A
CNPJ: 04.846.613/0001-03 Inscrição Estadual: 062311102.00-36
Endereço completo: Rua Padre Eustáquio, 1133, Sobreloja 11, Carlos Prates, BH/MG, CEP: 30.710-580
Representante Legal: Denilson Laudares Rodrigues CPF nº 664.594.606-63 e Andreas Fiugs CPF nº 017.732.546-18, diretores.
Telefone: (31) 3267-3964 - E-mail: licit@celer.ind.br

Ass. SES-PB

CLIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
CONTATO: Alana Larissa Viana de Lima / (83) 3211-9080
PROCESSO: COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 058/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO URGENTE – COVID 19

Item	Discriminação	UF	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
02	TESTE RÁPIDO COVID-19 MARCA WONDFO REGISTRO ANVISA: 80527410048 <u>Teste rápido qualitativo para detecção de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19, pela metodologia de imunocromatografia em até 15 minutos</u> <u>One Step COVID-2019. Teste é um ensaio imunocromatográfico para detecção rápida e qualitativa dos anticorpos IgG/IgM da síndrome respiratória aguda grave por coronavírus 2 (SARS-CoV-2), em amostras de sangue total, soro ou plasma humano. O teste deve ser usado como uma ferramenta para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19), causada pelo SARS-CoV-2.</u> <u>Teste qualitativo para triagem e auxílio diagnóstico. Resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2 e resultados positivos não podem ser</u>	TESTES	800.000	<u>RS 102,00</u>	RS 81.600.000,00

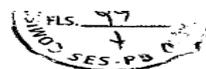


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20



Ao
Governo da Paraíba
Secretaria do Estado de Saúde



PROPOSTA DE FORNECIMENTO

Identificação do Proponente:
Razão Social: ECO Diagnóstica LTDA CNPJ: 14.633.154/0002-06
Endereço: Avenida Amarante Ribeiro de Castro, nº 551, Bairro: Oliveira
Cidade: Corinto – MG CEP: 39.200.000
Fone: (31) 3653-2025 e-mail: licitacao@ecodiagnostica.com.br

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	30 KITS	COVID-19 IgG/IgM ECO Teste Apresentação kit com 20 testes. Marca: ECO Diagnóstica Fabricante: ECO Diagnóstica	R\$ 1.960,00	R\$ 58.800,00
02	40.392 KITS	COVID-19 IgG/IgM ECO Teste Apresentação kit com 20 testes. Marca: ECO Diagnóstica Fabricante: ECO Diagnóstica	R\$ 1.960,00	R\$ 79.168.320,00

A proposta da ECO DAGNÓSTICA com relação ao outro kit também é menor que o preço contratado:



Ao
Governo da Paraíba
Secretaria do Estado de Saúde



PROPOSTA DE FORNECIMENTO

Identificação do Proponente:
Razão Social: ECO Diagnóstica LTDA CNPJ: 14.633.154/0002-06
Endereço: Avenida Amarante Ribeiro de Castro, nº 551, Bairro: Oliveira
Cidade: Corinto – MG CEP: 39.200.000
Fone: (31) 3653-2025 e-mail: licitacao@ecodiagnostica.com.br

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	30 KITS	COVID-19 IgG/IgM ECO Teste Apresentação kit com 20 testes. Marca: ECO Diagnóstica Fabricante: ECO Diagnóstica	R\$ 1.960,00	R\$ 58.800,00
02	40.392 KITS	COVID-19 IgG/IgM ECO Teste Apresentação kit com 20 testes. Marca: ECO Diagnóstica Fabricante: ECO Diagnóstica	R\$ 1.960,00	R\$ 79.168.320,00

De toda forma, é de se considerar que as aquisições se deram em quantidades muito superiores àquelas cotadas, não havendo informações nos autos sobre a capacidade das empresas que cotaram preços menores de entregar os kits ou se os kits cotados atendiam às especificações constantes no Termo de Referência, vez que as propostas obtidas não continham discriminação abrangente. Conforme informou a Auditoria, foi aberto o Processo TC 16560/20 com a finalidade de examinar a execução dos contratos firmados.

Cópias dos autos do Processo TC 01031/20 foram feitas para o Processo TC 16560/20 com a finalidade do exame referente aos contratos objeto da presente dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

É de se destacar que o § 3º do art. 4º-E da Lei 13.979/20 permite que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º do mencionado artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que, na modernidade, observadas algumas condições, dentre elas negociação prévia com os fornecedores.

Em relação à regularidade econômico-financeira e técnica, consoante determina a Resolução Normativa RN - TC 09/2016 c/c com a Portaria Administrativa 187/2018, é de se ponderar o caráter excepcional das aquisições sobre o qual a mencionada Lei excepciona, inclusive, a contratação na hipótese de haver restrição de fornecedores (art. 4º-F).

Consta à fl. 81 justificativa apresentada pelo Gestor, no processo administrativo, que foi realizada pesquisa junto a empresas fornecedoras:

 GOVERNO DA PARAÍBA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Processo N.º
	FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	240320559

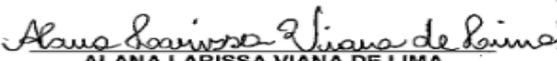
**JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS VÁLIDAS
(LEI Nº. 8.666/93)**

Inobstante a adoção de todas as medidas cabíveis junto às diversas empresas da área, que, mesmo cientes da urgência do caso, não apresentaram propostas de preços em resposta às solicitações feitas por este núcleo, informamos que não foi possível acostar aos autos processuais o mínimo de 03 (três) propostas válidas para formação de mapa comparativo de preços e devida instrução processual, assim como preceitua a **Instrução Normativa Conjunta N.º 001/2016/PGE/SEAD/CGE**.

Tendo em vista a emergência, devido ao covid-19, o referido processo não apresenta três propostas, pois trata-se da terceira pesquisa de mercado e ao analisar as propostas anteriores constata-se que o valor ofertado pela empresa CELER BIOTECNOLOGIA SA enquadra-se na média de preço.

Sem mais, na certeza de sua compreensão e colaboração, reiteramos nossos votos de estima e consideração, nos colocando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

João Pessoa, 14.04.2020


ALANA LARISSA VIANA DE LIMA
 Assistente Administrativo

A justificativa, pois, está nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Ausência de designação formal do gestor dos contratos.

A Auditoria apontou a ausência de designação do gestor dos contratos (fl. 254).

O Gestor alegou que no Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da Controladoria Geral do Estado – CGE há a informação relativa à gestora do contrato 113/2020 que é a servidora TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA, mat. 173.656-6 – Gerente Executiva de Vigilância em Saúde (fl. 263).

Para a Auditoria, a documentação apresentada às fls. 288/292 não é hábil para comprovar a designação formal do gestor dos contratos. Considera tratar-se de uma informação registrada no sistema, sem a forma inerente ao ato administrativo.

O representante o Ministério Público acentuou:

“Em atenção ao princípio da desburocratização adotado pela Lei de regência da presente contratação, entendo excepcionalmente elidida a irregularidade, tão somente em razão da Lei 13.979/20 ...”.

Com relação a este item, constam às folhas 289 e 291:

Estágio atual: Publicado no DOE

Nº do Cadastro	20-01671-9 22/5/2020 14:28:00	CONTRATO 0191/2020	Vigência de 19/5/2020 a 16/11/2020 Publicar o Contrato no DOE		
Contratante	SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 000490				
SÃO AÇÕES EXCLUSIVAS DESTINADAS AO COMBATE DO COVID-19 ? SIM					
Valores	Original	Aditivos	Apostilas	Total	Parecer CGE (Técnico ou Jurídico)
	11.200.000,00	0,00	0,00	11.200.000,00	
Dotação orçamentária CENTRALIZADA					
Objetivo	MATERIAL PARA LABORATÓRIO E PESQUISA				
KITS TESTES RÁPIDOS					
Município	JOÃO PESSOA - PB				
Outros Municípios					
Dados da Portaria de Designação para Gerir o Contrato: Gestor do Contrato: TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA Matrícula: 173.656-6 CPF: 011.906.744-75 Data da publicação da portaria de designação no DOE: 21/2/2019 Número da portaria: 077					
Dados do processo na Central de Compras Processo central de compras: 25.000.2403559.2020 Fundamento: DISPENSA - COVID-19 - ART. 4 LEI 13.979/2020 Número: 0092/2020 Reg.CGE: 20-00472-1 Característica: Compras e Serviços					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Estágio atual: Publicado no DOE

Nº do Cadastro	20-01672-7 22/5/2020 14:30:00	CONTRATO 0192/2020	Vigência de 20/5/2020 a 16/11/2020 Publicar o Contrato no DOE		
Contratante	SES - 25.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 000490				
SÃO AÇÕES EXCLUSIVAS DESTINADAS AO COMBATE DO COVID-19 ? SIM					
Valores	Original	Aditivos	Apostilas	Total	Parecer CGE (Técnico ou Jurídico)
	18.997.625,00	0,00	0,00	18.997.625,00	
Dotação orçamentária CENTRALIZADA					
Objetivo	MATERIAL PARA LABORATÓRIO E PESQUISA				
KITS TESTES RÁPIDOS					
Município	JOÃO PESSOA - PB				
Outros Municípios					
Dados da Portaria de Designação para Gerir o Contrato: Gestor do Contrato: TALITA TAVARES ALVES DE ALMEIDA Matrícula: 173.656-6 CPF: 011.906.744-75 Data da publicação da portaria de designação no DOE: 21/2/2019 Número da portaria: 077					
Dados do processo na Central de Compras Processo central de compras: 25.000.2403559.2020 Fundamento: DISPENSA - COVID-19 - ART. 4 LEI 13.979/2020 Número: 0092/2020 Reg.CGE: 20-00472-1 Característica: Compras e Serviços					

Também consta nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC 01031/20) o Documento TC 58934/20 (fls. 26859/2710, dentre os quais:

17 de Outubro de 2019

26863

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 628 / GS

João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o disposto no Art. 22 do Decreto nº 39.079, de 01 de abril de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO**, Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Saúde - GEAD, matrícula nº 183.757-5, para GESTOR DOS CONTRATOS DA GEAD.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Assim, contam os gestores designados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Realização de empenhos, antes da ratificação do processo de dispensa de licitação e, consequente, contratação. Estabelecimento dos prazos de entrega do objeto contratado em data anterior à assinatura do contrato.

A Auditoria apontou a realização de empenhos antes da ratificação do processo de dispensa de licitação e, consequentemente, da contratação, bem como apontou o estabelecimento dos prazos de entrega do objeto contratado em data anterior à assinatura do contrato (fl. 330).

O Secretário apresentou argumentos comuns para os dois fatos (fls. 264/265):

“Por se tratar de medida emergencial o empenho da despesa foi realizado em momento anterior à ratificação do procedimento, de forma excepcional, para que lógica de entrega do material não fosse demasiadamente longa no momento em casos de COVID-19 no Estado já se apresentavam crescentes e aplicação dos testes era uma etapa imprescindível nas ações de enfrentamento a situação de pandemia.

Por conseguinte, após a emissão da Nota de Empenho houve a continuidade do procedimento com ratificação e elaboração do contrato administrativo, garantindo a publicidade do procedimento e sua transparência, tanto no que se refere ao Sistema de Gestor de Compras quanto no tange ao portal da transparência.”

A Auditoria entendeu que os argumentos confirmam as irregularidades, não encontrando respaldo na legislação para a ação administrativa (fl. 325).

Sobre as duas eivas (fl. 356) o Ministério Público de Contas entendeu que são *“inerentes à execução do objeto, e, portanto, não estão abrangidas no escopo do presente álbum processual, mas do Processo TC 16560/20, instaurado com vistas a acompanhar o contrato, sob o risco de incorrer-se em bis in idem, ou obter julgamentos conflitantes”*.

Pelo relato da Auditoria à fl. 251:

“... segundo o referido levantamento, até a sua elaboração, foram empenhados, em favor da empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA., o valor de R\$ 18.997.625,00 (dezoito milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), e em favor da empresa Celer Biotecnologia S/A o montante de R\$ 11.220.000,00 (onze milhões, duzentos e vinte mil reais), sendo totalmente pagos até 28/05/2020. Destaque-se, que de acordo com dados dos empenhos, estes foram realizados, para o Contrato nº 0192/2020 em 02/04/2020 e para o Contrato nº 0191/2020, em 15/04/2020, isto é, antes da ratificação da presente dispensa de licitação (15/05/2020 - fl. 71) e, consequentemente, das assinaturas dos adequados instrumentos contratuais (19 e 20/05/2020 - fls. 175 e 185). Importante registrar que parte dos prazos estabelecidos nos contratos para a entrega dos produtos são anteriores à sua própria assinatura.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Pela cronologia apontada pela Auditoria:

Empenhos: 02/04/2020 e 15/04/2020;

Ratificação das dispensas: 15/05/2020;

Contratos: 19 e 20/05/2020;

Pagamentos: entre 22 e 28/05/2020 (levantamento de fls. 215/218).

A existência do contrato é condição necessária para a liquidação e pagamento da despesa e não para o seu empenho, pois o empenho é a reserva orçamentária para garantir a futura despesa, pendente ou não se condição. A condição pode ser, justamente, a finalização dos atos formais de contratação e materiais de entrega do objeto. Vejamos os dispositivos da Lei 4.320/64:

*Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento **pendente ou não de implemento de condição**.*

*Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

*§ 2º. A **liquidação** da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base:***

*I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;*

II - a nota de empenho;

*III - os **comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.*

*Art. 64. A ordem de **pagamento** é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Não há, pois, a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Assim, o contrato é base para a liquidação e posterior pagamento, e não para o empenho, que pode ocorrer até mesmo de forma global ou por estimativa no início do ano para todas as despesas de uma determinada natureza a ser processada no decorrer do exercício.

Não há, pois, a irregularidade.

Quanto ao estabelecimento dos prazos de entrega do objeto contratado em data anterior à assinatura do contrato trata-se de informalidade possivelmente decorrente das minutas dos contratos serem elaboradas com antecedência. A situação demonstra ações no sentido de agilizar as formalidades na busca de atender o mais rápido as demandas causadas pela pandemia, não trazendo prejuízos, mesmo porque, como bem disse o representante do Ministério Público de Contas, as consequências da execução contratual serão examinadas no bojo do Processo TC 16560/20.

Informações incorretas no Portal da Transparência acerca da Dispensa de Licitação em análise e os valores contratado.

A Auditoria (fls. 252 e 254) constatou informações incorretas no Portal da Transparência acerca da dispensa de licitação em análise e dos valores contratados. No levantamento (fls. 194/237), verificou-se que a Dispensa de Licitação 092/2020 foi registrada como Pregão DL 92/2020 no Portal da Transparência do Estado da Paraíba: Investimentos para Combate ao COVID-19. Foi identificado, ainda, que o valor ofertado/licitado apontado no portal de transparência (R\$11.099.990,00), no que diz respeito à MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, está em desacordo com a informação contida no Contrato 192/2020 (R\$18.997.625,00 - fls. 175/183 e 185/192), bem como no Termo de Ratificação (R\$18.997.625,00 - fl. 71):

ÓRGÃO		MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE		DISPENSA DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO	06/04/2020	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA	
OBJETO			DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO	
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO COVID-19					22.319.990,00	
DOCUMENTOS						
NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO VINCULADO AO PROCESSO.						
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	CNPJ / CPF	Razão Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
NI	0	04.846.613/0001-03	CELER BIOTECNOLOGIA S/A	11220000,00	11220000,00	
		05.343.029/0001-90	MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	11099990,00	11099990,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

O defendente alegou que foram emitidas duas Notas de Empenho, respectivamente, NE 05369 (R\$7.897.635,00) e NE 05370 (R\$11.099.990,00), que totalizaram o montante de R\$18.997.625,00 (fls. 265/266):

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
02/04/2020	PRINCIPAL	2020NE05369	VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 83 133 TESTES RÁPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COR	30-MATERIAL DE CONSUMO	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA	7.897.635,00
02/04/2020	PRINCIPAL	2020NE05370	VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE 116.842 TESTES RÁPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE DAP	30-MATERIAL DE CONSUMO	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA	11.099.990,00
Total Empenhado: 18.997.625,00				Total anulado: 0,00	Total da Despesa:	18.997.625,00

EXERCÍCIO DE JANEIRO/2020
PODER: PODER EXECUTIVO; ÓRGÃO: TODOS;
ELEMENTO DESPESA: TODOS

Valores em R\$ 1,00
15/07/2020 21:45:55
Página: 1

A Auditoria (fl. 327) confirmou os valores apresentados nas notas de empenho, porém alertou que a mácula não se refere a esta questão, mas à apresentação no portal, quando da análise inicial e ainda no exame de defesa em 02/09/2020, de informações divergentes do valor que foi ratificado.

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	DISPENSA DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO	06/04/2020	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA		
OBJETO		DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO		
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO COVID-19				22.319.990,00		
DOCUMENTOS						
NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO VINCULADO AO PROCESSO.						
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
NI	0	0,00	04.846.613/0001-03 - CELER BIOTECNOLOGIA S/A	11.220.000,00	11.220.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
		0,00	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	11.099.990,00	11.099.990,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Pag. nº: 1

Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/coronavirus/?rpt=licitacoes_covid

O Ministério Público de Contas (fl. 358) considerou que a mencionada irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, ensejando aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 56 da LC 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

O Termo de Ratificação e Adjudicação considerou o valor ratificado para a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA de R\$18.997.625,00:



Sumos todos
PARAÍBA
Governos do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPL/SES/PB

n. 341
rr.

PROCESSO N.º 24.03.20.559
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 092/2020
REGISTRO CGE N.º 20-00472-1

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, com base no Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, respaldado pelos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Coordenadoria de Assessoria Técnica de Controle Interno e da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, e em cumprimento aos termos do Artigo 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, RATIFICA E ADJUDICA o procedimento ora escolhido e o objeto em favor das empresas: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 05.343.029/0001-90, no valor total de R\$ 18.997.625,00 (dezoito milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais); e **CELER BIOTECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 04.846.613/0001-03, no valor total de R\$ 11.220.000,00 (onze milhões, duzentos e vinte mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 30.217.625,00 (trinta milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), para aquisição do objeto em referência, com base no Art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020, em consequência, ficam convocadas as proponentes para assinatura do contrato, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa, 15 de maio de 2020.


GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde
Matrícula n.º 169.135-0
CPF n.º 134.852.884-20

No contrato consta também o valor de R\$18.997.625,00 e ao acessar o Portal da Transparência no dia 19/11/2020 se observa que a falha ainda permanece. Mas consta um ícone, remetendo ao contrato com o valor correto:



Processo Licitatório Nº 25.000.2403559.2020

19/11/2020 11:08:01

Pregão nº: DL 092/2020

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	DISPENSA DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO	06/04/2020	PROCESSO FINALIZADO DISPENSA		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DO COVID-19				22.319.990,00		
DOCUMENTOS						
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - CONFORMIDADE (RC) NOVAS RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS						
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
NI	0	0,00	04.846.613/0001-03 - CELER BIOTECNOLOGIA S/A	11.220.000,00	11.220.000,00	
		0,00	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	11.099.990,00	11.099.990,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Todavia, conforme se pode colher do mesmo Portal da Transparência, a despesa foi posta corretamente com todas especificações exigidas, não havendo sonegação de informação, permanecendo a inconformidade no campo formal e esporádica como erro de preenchimento:

Data	Tipo Empenho	Num NE	Histórico	Elem. Despesa	Credor	Valor
02/04/2020	PRINCIPAL	2020NE05369	VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE 83.133 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DOCOR	30-MATERIAL DE CONSUMO	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA	7.897.635,00
02/04/2020	PRINCIPAL	2020NE05370	VALOR REFERENTE A AQUISICAO EMERGENCIAL DE 116.842 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DAP	30-MATERIAL DE CONSUMO	05.343.029/0001-90 - MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA	11.099.990,00
Total Empenhado: 18.997.625,00				Total anulado: 0,00		Total da Despesa: 18.997.625,00

A informação correta, pois, está no portal.

Inconsistência de informações relativas aos endereços das empresas contratadas.

No relatório inicial a Auditoria mencionou que foram detectadas algumas inconsistências no endereço das empresas selecionadas, tendo em vista que as pesquisas realizadas não permitiram assegurar que as empresas desenvolviam as suas atividades nos referidos endereços (fl. 253). Observou que não foram encontrados registros no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS em relação às empresas contratadas.

O Secretário assim argumentou (fl. 266): “1) No caso da **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda**, o endereço constante no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) consta endereço na Rua Dois, S/N, Quadra 008, Lote 008, Município de Serra, Espírito Santo que são os dados constantes no Empenho da Despesa, Notas Fiscais e certidões de regularidade fiscal. Contudo, o endereço eletrônico indica estabelecimento na Rua do Mercado, 11, 24º andar CEP 20010-120 Rio de Janeiro. Tal divergência pode ocorrer por se tratar de estabelecimentos matriz e filial. 2) No caso da **Celer Biotecnologia S.A** o endereço que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o mesmo constante no endereço eletrônico da empresa, não tendo sido encontradas divergências.”

Em Relação a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a Auditoria ao examinar a defesa afirma que o defendente não conseguiu comprovar o efetivo endereço da mesma (fl. 328). Quanto à empresa CELER BIOTECNOLOGIA S.A, em consulta ao endereço disposto no site da empresa, retorna a imagem de um centro comercial (fl. 329).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Para o Ministério Público de Contas (fl. 358):

“... as eivas objeto do presente álbum, se analisadas apartadas da execução contratual, constituem-se em falhas formais, mitigadas pela flexibilização inaugurada pela Lei 13.979/20, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente.”

Examinando o sítio da Receita Federal na Internet se observa que a matriz da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA se situa no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.343.028/0001-80 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 26/06/2002	
NOME EMPRESARIAL MEDLEVEN SOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDLEVEN SOHN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 48.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 48.13-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares 48.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 48.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 48.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 48.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 48.48-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 48.48-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 48.48-4-05 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 48.48-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 48.51-8-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 48.54-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças 48.55-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 48.59-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 62.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 62.12-5-00 - Carga e descarga 62.60-3-04 - Organização logística do transporte de carga 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R. DOI 8	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA 005 LOTE 008	
CEP 28.185-030	SUBDISTRITO CIVIT I	MUNICÍPIO SERRA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@MEDLEVENSOHN.COM.BR		TELEFONE (27) 3332-0768	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

Sobre a empresa CELER BIOTECNOLOGIA S.A, o Órgão Técnico mencionou no relatório de análise de defesa que apesar do endereço registrado nos documentos acostados aos autos ser idêntico ao registrado no sítio eletrônico da empresa, ao consultar o endereço retornam imagens de um centro comercial, não permitindo assegurar o efetivo endereço de funcionamento.

Neste caso, também com uma consulta à página eletrônica da Receita Federal de observa que o endereço é o que consta no sítio da empresa, inclusive demonstrando que funciona em uma subloja:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.848.813/0001-03 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 28/12/2001			
NOME EMPRESARIAL CELER BIOTECNOLOGIA S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.61-6-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 48.46-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 84.82-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 84.83-3-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 48.89-8-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 32.60-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia 21.23-3-00 - Fabricação de preparações farmacêuticas 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 74.80-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R PADRE EU SÉRGIO	NÚMERO 1133	COMPLEMENTO SUBLOJA 11	
CEP 30.710-680	BARRIO/DISTRITO CARLOS PRATES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Se a Receita Federal não questionou os endereços, é de se considerar regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

As fontes de recursos.

Sobre as fontes de recursos envolvidas nos pagamentos, conforme o Portal da Transparência, dos R\$30.217.625,00 de gastos decorrentes da dispensa, R\$26.031.545,00 foram financiados com recursos da Fonte 272 - Recursos do SUS Transferidos ao Estado e R\$4.186.080,00 com a Fonte 110 - Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde:



Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2020

Unid. Gestora		Tipo Administração		
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Direta		
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação
05369	05369	02/04/2020	PRINCIPAL	Covid-19
Histórico				
VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE 83.133 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DOCORONAVIRUS, CONFORME P.F. No.112/2020, COM RECURSOS DO CONVENIO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE NACIONAL(CREDITO EXTRAORDINARIO - C/C 13.581-X.				
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária
Ordinário	0			
Credor		CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor
MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA		05.343.029/0001-90	Ordinário	388324
Situação da NE		Município	UF	
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA	PB	
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato
327200 - Outras Despesas Correntes - 3272		99000000	240320559	NT
Dotação Orçamentária - (02386)				
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Valor NE:	7.897.635,00
Função:	10	SAÚDE	Suplementado:	0,00
Subfunção:	301	ATENCAO BASICA	Anulado:	0,00
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL	Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2213	IMPLEMENTACAO DA ATENCAO ... SAUDE NO ESTADO	Valor Pago:	7.897.635,00
Natureza:	33903 0	MATERIAL DE CONSUMO	Valor Atualiz. NE:	7.897.635,00
Fonte:	272	RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO	A Pagar:	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20



Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2020

Unid. Gestora					Tipo Administração	
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE				Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação		
05370	05370	02/04/2020	PRINCIPAL	Covid-19		
Histórico						
VALOR REFERENTE A AQUISICAO EMERGENCIAL DE 116.842 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DAPANDEMIA DO CORONAVIRUS, CONFORME P.F. No.113/2020, COM RECURSOS DO CONVENIO INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ASSISTENCIA HOSPITALARE AMBULATORIAL - C/C 13.581-X.						
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária		
Ordinário	0					
Credor			CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor	
MEDLEVENSOHN CO. E REP. DE PROD. HOSPITA			05.343.029/0001-90	Ordinário	388324	
Situação da NE		Município			UF	
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA			PB	
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato		
327200 - Outras Despesas Correntes - 3272		99000000	240320559	NT		
Dotação Orçamentária - (04850)						
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Valor NE:	11.099.990,00
Função:	10	SAÚDE			Suplementado:	0,00
Subfunção:	302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO			Anulado:	0,00
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL			Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2950	IMPLEMENTACAO DA ESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAUDE			Valor Pago:	11.099.990,00
Natureza:	339030	MATERIAL DE CONSUMO			Valor Atualiz. NE:	11.099.990,00
Fonte:	272	RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO			A Pagar:	0,00



Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2020

Unid. Gestora					Tipo Administração	
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE				Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação		
06014	06014	15/04/2020	PRINCIPAL	Covid-19		
Histórico						
VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE68.960 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DAPANDEMIA DO CORONAVIRUS, CONFORME P.F. No. 163/2020, COM RECURSOS DO CONVENIO ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DESAÚDE NACIONAL(CREDITO EXTRAORDINARIO - C/C 13.581-X.						
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária		
Ordinário	0					
Credor			CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor	
CELER BIOTECNOLOGIA S/A			04.846.613/0001-03	Ordinário	328101	
Situação da NE		Município			UF	
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA			PB	
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato		
327200 - Outras Despesas Correntes - 3272		99000000	240320559	nt		
Dotação Orçamentária - (04850)						
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Valor NE:	7.033.920,00
Função:	10	SAÚDE			Suplementado:	0,00
Subfunção:	302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO			Anulado:	0,00
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL			Pag. Anulado:	0,00
Ação:	2950	IMPLEMENTACAO DA ESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAUDE			Valor Pago:	7.033.920,00
Natureza:	339030	MATERIAL DE CONSUMO			Valor Atualiz. NE:	7.033.920,00
Fonte:	272	RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO			A Pagar:	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20



Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Nota de Empenho - 2020

Unid. Gestora					Tipo Administração
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação	
06016	06016	15/04/2020	PRINCIPAL	Covid-19	
Histórico					
VALOR REFERENTE A AQUISICAO DE 41.040 TESTES RAPIDOS PARA O COVID-19, PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PUBLICA, DECORRENTE DAPANDEMIA DO CORONAVIRUS, CONFORME P.F. No. 164/2020.					
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária	
Ordinário	0				
Credor			CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor
CELER BIOTECNOLOGIA S/A			04.846.613/0001-03	Ordinário	328101
Situação da NE		Município		UF	
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)		JOAO PESSOA		PB	
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.ºProcesso	Contrato	
311000 - Outras Despesas Correntes - 3110		99000000	240320559	NT	
Dotação Orçamentária - (02435)					
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Valor NE:	4.186.080,00	
Função:	10	SAÚDE	Suplementado:	0,00	
Subfunção:	302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO	Anulado:	0,00	
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL	Pag. Anulado:	0,00	
Ação:	2950	IMPLEMENTACAO DA ESTRUTURACAO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAUDE	Valor Pago:	4.186.080,00	
Natureza:	339030	MATERIAL DE CONSUMO	Valor Atualiz. NE:	4.186.080,00	
Fonte:	110	REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE	A Pagar:	0,00	

Assim, é de se julgar regulares com ressalvas a dispensa e os contratos e realizar os encaminhamentos necessários.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e 192/2020 dela decorrentes, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça;

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para anexar ao Processo TC 16560/20; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09876/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09876/20**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 092/2020 e dos Contratos 191/2020 e 192/2020, materializados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em razão da aquisição kits de testes rápidos de COVID-19 adquiridos junto às empresas CELER BIOTECNOLOGIA S/A e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 092/2020 e os Contratos 191/2020 e 192/2020 dela decorrentes;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça;

III) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para anexar ao Processo TC 16560/20; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2020.

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 19:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO